



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
Jornal: O DIÁRIO
Local: Norte/Noroeste Fluminense
Página: 15, 16 e 17 - N°: .3.092 - Ano: 9
Edição de: 24 / setembro / 2009

LEI Nº 1.214, DE 22 DE SETEMBRO DE 2009.

INSTITUI O CÓDIGO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

DISPÕE SOBRE NORMAS RELATIVAS À SAÚDE E À VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS, ESTABELECE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber a todos os habitantes do Município de São Fidélis, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I Disposições Gerais

Artigo 1º - Todos os assuntos relacionados com as ações e serviços de saúde serão regidos pelas disposições contidas nesta lei, nas normas técnicas especiais, portarias e resoluções, respeitadas, a legislação federal e estadual vigente.

Artigo 2º - É reconhecido o direito do indivíduo, como sujeito das ações e serviços em saúde, de:

- I. Ter garantido e respeitado o sigilo sobre os dados pessoais fornecidos, salvo os casos previstos em lei.
- II. Obter informações e esclarecimentos adequados a respeito das ações e serviços de saúde prestados, sobre situações atinentes à saúde coletiva e, quando for o caso sobre seu estado de saúde, a evolução do quadro nosológico e possíveis alternativas de tratamento.
- III. Decidir livremente sobre a aceitação ou recusa à assistência oferecida pelos serviços de saúde e pela sociedade, salvo em casos que caracterizem riscos à saúde da coletividade.

Artigo 3º - A Ouvidoria do município ficará incumbida de receber denúncias e reclamações referentes às ações e serviços de saúde, encaminhando-as aos órgãos competentes para providências necessárias com vistas à solução dos problemas detectados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 4º - Constitui dever do Município consolidar o direito de cidadania, configurando saúde como processo social que determina às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico e mental.

Artigo 5º - Os recursos financeiros do SUS serão depositados em conta especial, movimentada pela Secretaria Municipal de Saúde sob fiscalização do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A gestão financeira se fará por meio do Fundo Municipal de Saúde.

§ 2º - Taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito do SUS serão repassados pelo Município ao Fundo Municipal de Saúde.

Artigo 6º - O Gestor Municipal de Saúde observará no planejamento e na organização dos serviços as diretrizes da política nacional e estadual de Saúde.

Artigo 7º - Será garantida a participação popular na gestão do Sistema Municipal de Saúde, no âmbito municipal, através do Conselho Municipal de Saúde e das Conferências Municipais de Saúde.

Artigo 8º - Sujeitam-se a esta legislação todos os estabelecimentos de serviços de saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde.

Capítulo I Das Competências e Atribuições

Artigo 9º - Sem prejuízo de outras atribuições e as conferidas pelos órgãos oficiais, compete à Secretaria Municipal de Saúde:

§ 1º – O Município poderá através de seus órgãos competentes, utilizar-se da rede de serviços públicos como campo de aplicação para o ensino, a pesquisa e o treinamento em saúde pública.

- I. Promover por todos os meios o planejamento, educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária, em todo território do município;
- II. Planejar e organizar os serviços de atenção e vigilância à saúde individual e coletiva, tendo como base o perfil epidemiológico do município;
- III. Prestar assistência individual e coletiva à população, por meio de ações de proteção, promoção e recuperação da saúde, garantindo acesso igualitário e universal em todos os níveis de complexidade;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

- IV. Celebrar convênios com instituições de caráter público, filantrópico e privado, visando ao melhor cumprimento desta lei;
- V. Celebrar consórcios intermunicipais, visando a integridade e as melhorias na qualidade dos serviços prestados, assim como ao controle de produtos de interesse da saúde;
- VI. Garantir a adequação dos recursos humanos disponíveis no setor saúde às necessidades específicas da população e serviços a serem prestados;
- VII. Promover a capacitação e a valorização dos recursos humanos existentes no SUS, visando aumentar a eficiência dos serviços no setor de saúde;
- VIII. Promover, orientar e coordenar estudos de interesse da saúde pública;
- IX. Fiscalizar, controlar e avaliar os procedimentos, equipamentos e tecnologias utilizados no SUS;
- X. Prestar assistência farmacêutica aos usuários do SUS, garantindo maior acessibilidade aos medicamentos e componentes farmacêuticos básicos, através da organização, controle, fiscalização e distribuição dos mesmos;
- XI. Na contratação de serviços de saúde pelo SUS, considerar padrões de qualidade dos equipamentos, produtos e procedimentos;
- XII. Exercer o poder de polícia sanitária do município.

§ 2º – O poder de polícia sanitária do município tem como finalidade promover e fazer cumprir normas para o melhor exercício das ações de fiscalização e vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental, controle de zoonoses e a saúde do trabalhador, visando ao benefício da coletividade e do próprio Município.

Capítulo II Das Definições

Artigo 10 – Para os efeitos desta Lei considera-se:

- 1** *Alimento*: toda substância ou mistura de substâncias no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

- 2 *Alimento “in natura”*: todo alimento de origem vegetal ou animal para cujo consumo imediato se exijam, apenas a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação.
- 3 *Análise*: exame de parte de um todo, com o objetivo de conhecer sua natureza, suas proporções, suas funções e suas relações.
- 4 *Análise de controle*: aquela que é efetuada após o registro do produto, quando de sua entrega ao consumo, e que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade, ou com as normas técnicas especiais, ou ainda com o relatório e o modelo do rótulo anexado ao requerimento que deu origem ao registro.
- 5 *Análise Fiscal*: a efetuada sobre o produto colhido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos desta Lei e de suas normas técnicas especiais.
- 6 *Análise de rotina*: a efetuada sobre o produto coletado pela autoridade sanitária competente, sem que se atribua suspeita à sua qualidade, que servirá para avaliação e acompanhamento da qualidade dos produtos, de acordo com os padrões legais vigentes.
- 7 *Animais Sinantrópicos*: são animais que convivem com o homem em sua moradia ou arredores e que lhe trazem incômodos ou prejuízos e riscos à saúde pública.
- 8 *Aprovação*: ato de consentimento da autoridade competente em solicitações do requerente.
- 9 *Autoridade Sanitária Competente*: O funcionário legalmente credenciado pela Secretaria Municipal de Saúde.
- 10 *Autorização*: ato privativo da Secretaria Municipal de Saúde incumbido da vigilância sanitária dos produtos e serviços de que trata esta Lei e que poderá ser usada em situações especiais e temporárias.
- 11 *Assistência Farmacêutica*: conjunto de atividades de pesquisa, produção, controle, distribuição, armazenamento, dispensação e outras relacionadas a fármacos, insumos, medicamentos e correlatos, destinados à promoção, proteção, manutenção e recuperação da saúde individual e coletiva.
- 12 *Critério da Autoridade Competente*: parecer baseado em parâmetros estabelecidos nesta Lei, na legislação vigente ou em normas técnicas especiais reconhecidas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

- 13** *Emergência:* a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente à vida ou em sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato.
- 14** *Estabelecimentos de serviços de interesse à saúde:* Os estabelecimentos que industrializem, fabriquem, manipulem, beneficiem, comercializem, armazenem e/ou distribuam alimentos, matérias-primas alimentares, medicamentos, drogas, correlatos, produtos biológicos, perfumes, cosméticos, saneantes domissanitários e congêneres, estabelecimentos destinados a desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes domiciliares ou públicos, estabelecimentos de hospedagem, creches, asilos, orfanatos, escolas e pré-escolas, academias de natação, ginástica e similares, estabelecimentos de lazer e diversões, parques de exposição, circos, institutos de beleza, barbearias, saunas e congêneres, terminais rodoviários, ferroviários, garagens de ônibus, cemitérios e necrotérios e outros locais que, devido às suas especificidades, possam criar ambiente insalubre e/ou favorável à proliferação de animais sinantrópicos, tais como borracharias, oficinas, depósitos de sucatas, entre outros.
- 15** *Estabelecimentos de serviços de saúde:* estabelecimentos hospitalares de qualquer natureza, serviços médicos, clínicas, ambulatórios, consultórios, os estabelecimentos de psicoterapia, psicanálise, fisioterapia, ortopedia, laboratório de análises médicas e de pesquisas clínicas, banco de sangue, estância de tratamento, repouso, laboratório ou oficinas de óticas, oficinas de aparelho ou material ortopédico para uso médico, serviços odontológicos, clínicas odontológicas, laboratórios ou oficinas de prótese dentária, oficinas de aparelhos ou materiais para uso odontológico, clínicas radiológicas e outros locais que exerçam atividades que visem a prevenir ou curar doenças.
- 16** *Fiscalização:* Atividade de poder de polícia desempenhada pelo poder público, através das autoridades sanitárias em ambientes, incluído o de trabalho, substâncias e produtos; procedimentos e técnicas, sujeitos a esta Lei, com o objetivo de cumprir ou fazer cumprir as determinações estabelecidas na legislação em vigor.
- 17** *Maquinismo:* conjunto das peças de uma máquina; mecanismo.
- 18** *Monitoramento:* é o acompanhamento e a verificação contínua de que o processamento ou as operações nos pontos críticos de controle estão sendo adequadamente realizados.
- 19** *Notificação Compulsória:* É a comunicação oficial, por qualquer meio, à autoridade sanitária competente, dos casos e óbitos suspeitos ou



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

confirmados, das doenças classificadas de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional; de relação elaborada pelo Ministério da Saúde e aquelas enumeradas em normas técnicas especiais.

- 20 *Órgãos Competentes*: Órgãos técnicos oficiais específicos para a atividade.
- 21 *Produtos de Interesse da Saúde*: são produtos de interesse da saúde os alimentos, gêneros alimentícios, aditivos para alimentos, águas envasadas, bebidas, medicamentos, drogas, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos e seus correlatos, saneantes domissanitários, seus insumos e embalagens, bem como os demais produtos que interessem à saúde, utensílios e equipamentos com os quais entrem em contato.
- 22 *Urgência*: ocorrência imprevista de agravo à saúde, com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessite de assistência médica imediata.
- 23 *Zoonoses*: entende-se por zoonoses, agravos ou doenças infecciosas que são transmissíveis ao homem pelos animais, vertebrados ou não, e as que são comuns aos homens e animais.
- 24 Outras definições contidas em legislações específicas e normas técnicas.

Título II Da Atenção à Saúde

Artigo 11 – A Secretaria Municipal de Saúde possuirá unidades de serviços básicos de saúde inter-relacionadas com as unidades de maior complexidade, para onde poderão encaminhar, sob garantia de atendimento, a clientela que necessitar de cuidados especializados.

Artigo 12 – A Secretaria Municipal de Saúde fará o controle e a avaliação da qualidade dos serviços de saúde prestados no âmbito do município, por entidades públicas, filantrópicas e privadas conveniadas com o Sistema Único de Saúde.

Artigo 13 – As ambulâncias públicas e os veículos utilizados para o transporte de pacientes por prestadores de serviços de saúde serão mantidos sempre em boas condições higiênicas e desinfetados, de modo a impedir a transmissão de agentes patógenos e parasitários, de acordo com a autoridade sanitária.

Parágrafo Único – Em caso de transportes de portadores de doenças contagiosas, a desinfecção será imediata.

Artigo 14 – Os estabelecimentos de prontos-socorros deverão ser estruturados para prestar atendimento às urgências e emergências, devendo garantir todas as



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

manobras de sustentação da vida e dar continuidade à assistência no local ou em outra unidade referenciada.

Artigo 15 – Serão adotadas medidas de atenção especial à criança, ao idoso, aos portadores de necessidades especiais e aos acometidos de transtornos mentais.

§ 1º - No tocante à saúde mental, serão adotados procedimentos terapêuticos que visem à reinserção do paciente na sociedade e na família, dando-se preferência às ações extra-hospitalares.

§ 2º - A internação psiquiátrica será utilizada como último recurso terapêutico e objetivará, sempre, a mais breve recuperação do paciente.

Título III Da Vigilância Epidemiológica

Artigo 16 – A Vigilância epidemiológica acompanhará as doenças e agravos à saúde, assim como a detecção e o conhecimento de seus fatores determinantes, através da sistematização de informações, realização de pesquisas, inquéritos, investigações e levantamentos necessários à elaboração e execução de planos e ações, visando ao seu controle e / ou erradicação.

Artigo 17 – São considerados como de notificação compulsória, no âmbito do Município, casos ou óbitos suspeitos ou confirmados das doenças classificadas de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional, da relação elaborada pelo Ministério da Saúde e aquelas enumeradas em Normas Técnicas Especiais.

Parágrafo Único – A relação das doenças caracterizadas como de notificação compulsória poderão ser modificadas mediante normatização posterior, de acordo com a epidemiologia das mesmas.

Artigo 18 – São obrigados à notificação de casos de doenças transmissíveis à Secretaria Municipal de Saúde os médicos e demais profissionais de saúde no exercício da profissão.

§ 1º - Os responsáveis por escolas, creches ou quaisquer outras habitações coletivas públicas ou privadas, ao tomarem conhecimento ou suspeitarem de casos de doenças transmissíveis, comunicarão o fato à autoridade sanitária competente.

§ 2º - Os Médicos Veterinários, no exercício de sua profissão, notificarão os casos identificados de zoonoses.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 19 – Os cartórios de registro civil ficam obrigados a remeter à Secretaria Municipal de Saúde, nos prazos por ela determinados, cópia das declarações de óbitos ocorridos no município.

Artigo 20 – Na ocorrência de casos de doenças transmissíveis e agravos à saúde, caberá à autoridade sanitária, quando julgar pertinente, proceder à investigação epidemiológica, à definição das medidas de controle a adotar e à execução das ações cabíveis.

§ 1º - A autoridade sanitária deverá realizar investigação e inquérito junto a grupos populacionais, sempre que julgar necessário ao controle e/ou erradicação de doenças e agravos à saúde.

§ 2º - No controle de endemias e zoonoses, a autoridade sanitária poderá, considerados os procedimentos técnicos pertinentes, exigir a eliminação de focos, reservatórios e animais que, identificados como fontes de infecção e infestação contribuam para a proliferação e disseminação de agentes etiológicos e vetores.

§ 3º - A autoridade sanitária, sempre que julgar necessário, exigirá exames clínicos e/ou laboratoriais.

Título IV Da Vigilância Sanitária

Artigo 21 – A Vigilância Sanitária englobará todo o conjunto de ações capaz de prevenir, diminuir ou eliminar riscos à saúde, provenientes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços, destacando-se:

- I. A proteção do ambiente e defesa do desenvolvimento sustentável;
- II. Saneamento básico;
- III. Os alimentos, a água e bebidas para consumo humano;
- IV. Os medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde;
- V. O ambiente e processos de trabalho, e saúde do trabalhador;
- VI. Os serviços de assistência à saúde;
- VII. Definir as instâncias e mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e serviços de saúde;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

VIII. Prevenção e controle de zoonoses.

§ 1º – No desempenho das ações previstas neste artigo serão empregados métodos científicos e tecnológicos adequados às normas e padrões vigentes, visando a maior eficácia no controle e fiscalização sanitária.

Artigo 22 – Para o exercício de vigilância e fiscalização poderá a autoridade competente:

- I. Adotar normas e padrões sanitários definidos em legislação pertinente.
- II. Estabelecer normas técnicas especiais referentes às questões sanitárias relativas a estes estabelecimentos e/ou serviços, de interesse peculiar do Município.

Artigo 23 – A Vigilância Sanitária deverá trabalhar em consonância com os serviços de vigilância epidemiológica, vigilância ambiental em saúde, de saúde do trabalhador e atenção à saúde, com os órgãos afins de proteção ambiental, na busca de uma ação coordenada, objetiva e eficaz no controle dos agravos à saúde.

Artigo 24 – A Vigilância Sanitária trabalhará de forma conjunta com os órgãos municipais, através da realização de ações e procedimentos referentes a riscos e agravos à saúde.

Artigo 25 – É expressamente proibida a criação de suínos em zonas urbanas, bem como a criação de qualquer outra espécie de animal que ameace a saúde, a segurança ou integridade física de proprietários e terceiros.

Artigo 26 – A permanência de animais domésticos só será permitida quando o lugar, onde forem mantidos, reúna condições de saneamento estabelecidas pela autoridade competente, que facilitem a higienização, a fim de que não se constituam focos de infecção, causa de doenças ou insalubridade ambiental.

Parágrafo Único – Todo animal deverá ser vacinado contra as doenças especificadas pelo Ministério da Saúde e outros órgãos sanitários competentes, bem como ter seu bem estar preservado.

Artigo 27 – Todo animal encontrado em via pública desacompanhado de seu dono é considerado vadio e passível de captura por parte da Administração Municipal.

§ 1º - A captura, manutenção, resgate, adoção, comercialização e sacrifício dos animais vadios serão objeto de regulamentação por Decreto do Poder Executivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O município não responderá por indenização de qualquer espécie, no caso de dano ou óbito do animal vadio apreendido.

Título V Da Saúde do Trabalhador

Artigo 28 – O serviço de saúde do trabalhador atuará em relação ao processo produtivo e na vigilância dos ambientes de trabalho, visando à prevenção de riscos e agravos à saúde.

Parágrafo Único – A vigilância à saúde do trabalhador será exercida por técnicos habilitados e autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 29 – A vigilância à saúde do trabalhador dar-se-á através da investigação, fiscalização normatização e controle do ambiente e das instalações comerciais, industriais, agro-industriais e de prestadores de serviços de caráter público, privado, filantrópico ou misto, com fins de garantir:

- I. Condições sanitárias dos locais de trabalho.
- II. Os maquinismos, os aparelhos e os instrumentos de trabalho, assim como os dispositivos de proteção individual e coletiva.
- III. Condições de saúde do trabalhador.
- IV. Informação aos trabalhadores, entidades sindicais e empresas sobre os riscos de acidentes e de doenças de trabalho, bem como sobre os resultados de fiscalização e avaliação ambiental e dos exames de saúde, respeitados os princípios éticos.
- V. Assistência ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença do trabalho, visando à sua recuperação e habilitação.

Parágrafo Único – A vigilância à saúde do trabalhador abrange produtos, serviços, procedimentos, métodos e técnicas dos ambientes de trabalho.

Artigo 30 – Os profissionais e os estabelecimentos de serviço de saúde que prestarem assistência a casos de acidentes e/ou doenças de trabalho estarão obrigados a notificá-los à Secretaria Municipal de saúde.

Artigo 31 – É assegurado aos sindicatos o acompanhamento das ações de fiscalização e controle executadas pelo órgão municipal relativas à saúde do trabalhador.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 32 – São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

- I. Permitir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias aos locais de trabalho, a qualquer dia e horário, fornecendo as informações e dados solicitados.
- II. Em situação de risco grave e iminente no local de trabalho, paralisar as atividades, garantindo todos os direitos dos trabalhadores.
- III. Notificar à Secretaria Municipal de Saúde sobre os casos de doença profissional, doença do trabalho e acidentes de trabalho.

Parágrafo Único – A administração pública, direta ou indireta, observará, na contratação de serviços e obras, o respeito e a observância às normas relativas à saúde e à segurança dos trabalhadores.

Artigo 33 – É proibida a exigência, nos exames pré-admissionais, daqueles que visem a dificultar o acesso ao mercado de trabalho ou que expressem preconceitos de qualquer natureza.

Artigo 34 – A autoridade sanitária poderá exigir o afastamento temporário dos trabalhadores das atividades exercidas, quando julgar necessário ao controle de doenças.

Artigo 35 – As ações de vigilância e fiscalização da saúde do trabalhador serão pautadas na legislação e nas normas técnicas existentes, além das constantes neste Código e na sua regulamentação.

Título VI Da Fiscalização

Artigo 36 – A vigilância sanitária fiscalizará todos os estabelecimentos de serviços de saúde, de serviços de interesse da saúde, os ambientes de trabalho e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, no Município.

Parágrafo Único – Sem prejuízo da ação das autoridades sanitárias federais e estaduais e em consonância com a legislação pertinente, a autoridade sanitária municipal terá livre acesso a qualquer estabelecimento e ambientes citados neste artigo.

Artigo 37 – Todos os estabelecimentos de serviços de saúde e de serviços de interesse da saúde deverão possuir conforme o caso, autorização por documento emitido pela autoridade sanitária competente, a saber: Certificado de Inspeção Sanitária, Termo de Assentimento Sanitário e Licença de Funcionamento Sanitário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Poderão ser adotados instrumentos próprios de registro das ações de fiscalização, além dos citados neste artigo, a fim de se garantir a efetividade e a qualidade das mesmas.

§ 2º - Para a liberação do documento sanitário será considerado o cumprimento das normas legais vigentes, avaliados os aspectos relativos às instalações, equipamentos e procedimentos.

§ 3º - Os projetos de construção e reforma dos estabelecimentos de que trata este artigo, considerando suas especificidades, deverão ser aprovados pelo serviço de Vigilância Sanitária.

§ 4º - O documento sanitário deverá estar exposto em local visível dentro do estabelecimento. Será obrigatória a fixação, no estabelecimento, de cartazes e informativos de interesse público, determinados pela autoridade sanitária competente, além das informações necessárias ao consumidor sobre os serviços prestados.

Capítulo I Dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde

Artigo 38 – Os órgão e entidades públicas e as entidades do setor privado, participantes ou não do SUS, estão obrigados a fornecer informações à Secretaria Municipal de Saúde, na forma por ela solicitada, para fins de planejamento, de controle e avaliação de ações, e de elaboração de estatísticas de saúde.

Artigo 39 – Os estabelecimentos deverão possuir condições adequadas para o exercício das ações de saúde, adotando medidas de segurança que garantam a proteção individual e coletiva, evitando riscos aos trabalhadores, pacientes, clientes e circunstantes.

Artigo 40 – Os estabelecimentos que executarem procedimentos em regime de internação ou procedimentos invasivos de alta complexidade em regime ambulatorial implantarão e manterão comissões e serviços de controle de infecção hospitalar, conforme legislação vigente.

Artigo 41 – Todos os estabelecimentos de que trata este capítulo estarão sujeitos às ações de avaliação e controle dos procedimentos, tecnologias e equipamentos adotados.

Capítulo II Dos Estabelecimentos de Serviços de Interesse à Saúde



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 42 – Todos os estabelecimentos de que trata este capítulo deverão atender ao disposto neste artigo, sem prejuízo das exigências já especificadas em artigos anteriores.

- I. Serão mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização, controle microbiológico de água de abastecimento e manutenção periódica, de acordo com a autoridade sanitária competente.
- II. Deverão possuir instalações sanitárias dotadas de paredes impermeabilizadas, água corrente, vasos sanitários, pia e sabão líquido, toalhas de papel, papel higiênico e lixeiras com tampas acionadas a pedal e as instalações serão separadas por sexo, em números suficiente ao conjunto de trabalhadores.
- III. As áreas destinadas ao armazenamento, acondicionamento e depósito de produtos, matérias-primas e materiais deverão ser adequadas ao volume de produção e/ou comercialização do estabelecimento, a critério da autoridade sanitária competente.
- IV. Tais áreas possuirão luminosidade e ventilação suficientes à manutenção da qualidade do ambiente e produtos, matérias-primas e materiais armazenados.
- V. Os produtos, matérias primas e materiais armazenados ou depositados deverão ser dispostos mantendo distanciamento de piso e parede, de modo a permitir a circulação de ar e a investigação e controle sobre roedores e outros animais sinantrópicos.
- VI. Os alimentos, produtos e matérias-primas perecíveis e, ainda, aqueles que por suas características específicas estejam sujeitos a maiores alterações em decorrência da forma de acondicionamento deverão ser armazenados em adequadas condições de temperatura, luminosidade, aeração e umidade, de acordo com as especificações do produto e/ou orientação da autoridade sanitária competente.
- VII. Os trabalhadores deverão se apresentar em boas condições de higiene e saúde, portanto vestuário adequado ao trabalhos realizados, de acordo com a autoridade sanitária competente.
- VIII. É proibida a comercialização e/ou guarda de produtos não compatíveis com a atividade dos mesmos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

- IX. A venda de domissanitários e similares nestes estabelecimentos fica condicionada à existência de local separado para estes produtos, aprovado pela autoridade sanitária competente.
- X. Os locais destinados à manipulação, beneficiamento e industrialização de produtos de interesse da saúde deverão possuir, a critério da autoridade sanitária competente:
- a) Piso de material resistente e compatível com a atividade exercida;
 - b) Paredes revestidas com material impermeável e em cor clara adequada;
 - c) Dispositivos que impossibilitem o acesso de insetos, roedores e vetores;
 - d) Equipamentos e maquinários suficientes e compatíveis com as atividades e o volume de produção a que se propõe, mantidos sempre em perfeitas condições de funcionamento e higiene.
- XI. É proibido ao manipulador e vendedor de alimentos, o manuseio simultâneo de dinheiro.

Artigo 43 – É proibida a manutenção e a comercialização de animais vivos nos estabelecimentos que comercializem alimentos.

Artigo 44 – A venda de animais vivos para o consumo alimentar fica restrita a estabelecimentos destinados a esse fim.

Parágrafo Único - É proibido o abate de animais nos estabelecimentos de que trata este artigo.

Artigo 45 – Todos os estabelecimentos produtores deverão possuir e apresentar à autoridade sanitária competente normas de boas práticas de produção e de controle da qualidade dos produtos.

Artigo 46 – Os estabelecimentos de hospedagem (hotéis, motéis, pensões e correlatos) deverão manter roupas de cama e banho desinfetadas e/ou esterilizadas, através da utilização de produtos e métodos aprovados pela autoridade sanitária competente.

Artigo 47 – Os motéis manterão a disposição dos usuários preservativos e material informativo destinados à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Saúde avaliará e aprovará o conteúdo das informações veiculadas pelos materiais informativos.

Artigo 48 - Os institutos de beleza, barbearias, salão e congêneres deverão manter todo o instrumental perfurocortante e utensílios, assim como a roupa de cama e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

banho que entrem em contato direto com os usuários e trabalhadores, desinfetados e/ou esterilizados, através de métodos aprovados pela autoridade sanitária competente.

Artigo 49 – As casas de diversão, cinemas, clubes recreativos e congêneres terão aeração natural e/ou artificial, suficiente à sua capacidade máxima de lotação.

Artigo 50 – As academias de natação, ginástica e estabelecimentos similares deverão manter, como responsáveis técnicos, profissionais registrados em conselhos de classe ou instituições afins.

Artigo 51 – As creches, os lactários, asilos, escolas e similares só poderão abrigar pessoas em número adequado às suas instalações, de acordo com a autoridade sanitária competente.

Artigo 52 – As piscinas de uso coletivo ou destinadas ao ensino e treinamento de práticas esportivas serão mantidas em condições higiênico-sanitárias satisfatórias e suas águas dentro de padrões físico-químicos adotados pelo serviço de Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único – As instalações sanitárias serão separadas por sexo e em número suficiente ao conjunto dos usuários.

Artigo 53 – Quando solicitado, os terminais ferroviários e rodoviários, aeroportos e empresas de turismo informarão à Secretaria Municipal de Saúde sobre a chegada de veículos oriundos de áreas endêmicas e/ou áreas onde estejam ocorrendo surtos de doenças infecto-contagiosas.

Parágrafo Único - Cabem às vigilâncias sanitária e epidemiológica as informações e orientações sobre os procedimentos a serem seguidos para prevenir e controlar a transmissão das doenças infecto-contagiosas.

Artigo 54 - Os restaurantes, bares e similares deverão possuir instalações sanitárias em número suficiente ao de usuários, além daquelas destinadas aos trabalhadores, já mencionadas.

Artigo 55 - As empresas de beneficiamento de produtos de origem animal deverão seguir as normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Artigo 56 - As empresas de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes privados ou públicos deverão manter responsável técnico, de acordo com norma vigente, observando:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

- I. Utilizar produtos registrados e aprovados pelos órgãos competentes, sendo sua aplicação condicionada às especificações do mesmo.
- II. Proceder à manipulação e destinação final de embalagens utilizadas de acordo com a legislação vigente.
- III. Fornecer aos trabalhadores equipamentos de proteção individual adequados aos produtos utilizados, de acordo com o responsável técnico e a autoridade sanitária competente.
- IV. Possuir chuveiros para acesso de manipuladores e aplicadores de produtos.
- V. Possuir lavanderias para higienização dos equipamentos de proteção individual.
- VI. Registrar em livro próprio e fornecer ao usuário do serviço, no ato da realização do mesmo, material informativo sobre os produtos utilizados em que conste: nome, composição e classificação toxicológica dos produtos, natureza do serviço, quantidade empregada por área e instrução quanto a possíveis intoxicações.

Artigo 57 – O comércio ambulante de interesse da saúde obedecerá às normas desta lei no que couber e sua autorização para funcionamento dar-se-á após a aprovação da autoridade sanitária competente.

Capítulo III Dos Produtos de Interesse da Saúde

Artigo 58 – Todo produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no Município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei e a legislação federal e estadual vigentes.

Artigo 59 – Todos os produtos industrializados e comercializados em embalagens próprias deverão possuir registro, rotulagem, padrão de identidade e qualidade de acordo com as normas vigentes dos órgãos competentes.

Artigo 60 – Os alimentos produzidos e comercializados no âmbito do Município obedecerão a padrões de qualidade determinados pela autoridade sanitária municipal através de normas técnicas.

Artigo 61 – É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 62 – A fiscalização sanitária municipal deverá realizar análises de rotina dos produtos cujo fabrico, beneficiamento ou industrialização estejam sob sua inspeção e daqueles expostos à venda, no sentido de verificar sua conformidade com os padrões de qualidade vigentes.

Parágrafo Único – As análises fiscais e de controle obedecerão às normas vigentes.

Artigo 63 – Os alimentos destinados ao consumo, tenham ou não sofrido cocção, deverão ser expostos em condições que possibilitem sua adequada proteção e conservação, conforme critério da autoridade sanitária competente.

Artigo 64 – O transporte de produtos e subprodutos deverá ser adequado, preservando a integridade e qualidade dos mesmos.

Parágrafo Único – Os veículos deverão atender às condições técnicas específicas necessárias à segurança da coletividade e à conservação do tipo de produto transportado.

Título VII Do Meio Ambiente e Saneamento

Artigo 65 – A Secretaria Municipal de Saúde participará da formulação da política de saneamento ambiental e da execução, no que lhe couber, no âmbito do Município.

Artigo 66 – A Secretaria Municipal de Saúde participará da aprovação de projetos de loteamento, ocupação e uso do solo, visando a garantir as condições sanitárias necessárias para a proteção da saúde coletiva.

§ 1º - Fica proibido o loteamento em áreas de preservação ambiental, em áreas aterradas com material nocivo à saúde e em áreas onde a poluição atinja níveis inaceitáveis, de acordo com as normas vigentes.

§ 2º - Os mananciais deverão ser protegidos, assegurando a qualidade das fontes de capacitação de água.

Artigo 67 – O órgão credenciado para o abastecimento de água fornecerá à Secretaria Municipal de Saúde relatórios mensais do controle da qualidade da água, que deverão ser avaliados segundo as normas vigentes.

Artigo 68 – Sempre que o órgão competente da saúde pública municipal detectar a existência de anormalidade ou falha no sistema de água e esgoto que represente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

risco à saúde, comunicará o fato aos responsáveis para imediatas medidas corretivas.

Artigo 69 – É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e à rede coletora de esgoto sempre que estas existirem.

§ 1º - A ligação é de responsabilidade do proprietário do imóvel, cabendo ao órgão responsável pelas redes de água e esgoto sua execução e ao usuário a manutenção das instalações em bom estado de conservação e funcionamento.

§ 2º - Nos casos em que não existirem as redes, o serviço de vigilância sanitária, em conjunto com os órgãos competentes, orientará os proprietários quanto às medidas a serem adotadas.

§ 3º – Os vazamentos ou infiltrações domiciliar e peridomiciliar que possam causar insalubridade, serão corrigidos pelo responsável do imóvel causador da irregularidade.

Artigo 70 – Toda ligação clandestina de esgoto doméstico ou de outra procedência feita à galeria de águas pluviais deverá ser desconectada desta e ligada à rede pública coletora.

Artigo 71 – É de responsabilidade de poder público a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos em condições que não representem riscos ao meio ambiente à saúde individual ou coletiva.

Parágrafo Único – Os resíduos dos estabelecimentos de serviços de saúde terão coleta separada dos resíduos domiciliares com destinação final adequada, de modo a não apresentar riscos de proliferação de agentes patógenos e de contaminação ambiental.

Artigo 72 – É de responsabilidade dos estabelecimentos produtores o transporte e a destinação final dos resíduos industriais, que deverão ser realizados de forma que não represente riscos à saúde e ao meio ambiente.

Artigo 73 – A utilização de dejetos humanos e animais em atividades agrícolas obedecerão às especificações e normas do órgão competente.

Artigo 74 – As habitações, os terrenos não edificados e as construções em geral deverão ser mantidos em condições que não propiciem a proliferação de insetos, roedores, vetores e demais animais que representem risco à saúde.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Título VIII **Das Infrações Sanitárias e Penalidades**

Artigo 75 – Considera-se infração, para os fins desta Lei e de suas normas técnicas especiais, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Artigo 76 – Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Artigo 77 – Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que venha determinar avaria, deterioração de produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Artigo 78 – As infrações de natureza sanitária serão punidas administrativamente com uma ou mais penalidades seguintes, sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis:

- I. Advertência;
- II. Intimação;
- III. Multa;
- IV. Apreensão de produtos e/ou animais;
- V. Inutilização de produtos;
- VI. Suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;
- VII. Proposição de cancelamento de registro de produtos ou cancelamento de registro de produtos;
- VIII. Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX. Cancelamento do documento sanitário correspondente.
- X. Proposição do cancelamento de autorização para funcionamento da empresa.

§ 1º As multas serão definidas como: **leve, moderada, grave e gravíssima**, obedecendo tabela abaixo.

- | | |
|-------------|--------------------------------|
| Leve – | De 01(uma) a 02(duas) UFISF; |
| Moderada - | De 03(três) a 05(cinco) UFISF; |
| Grave - | De 06(seis) a 10(dez) UFISF; |
| Gravíssima: | De 11(onze) a 1000(mil) UFISF; |

§ 2º A graduação da multa será definida em resoluções, portarias ou normas técnicas especiais, baixadas pelo Secretário Municipal de Saúde, em consonância com a gravidade da infração.

§ 3º No caso de reincidência de infração prevista nesta Lei, as penalidades de caráter pecuniário serão aplicadas em dobro, e assim sucessivamente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 79 – São infrações sanitárias:

- I. Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do Município, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes.
PENA: Advertência, intimação, interdição, cancelamento do documento sanitário correspondente e/ou multa.
- II. Construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de serviços de saúde ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes.
PENA: Advertência, intimação, interdição, cancelamento do documento sanitário correspondente e/ou multa.
- III. Instalar estabelecimentos de serviços de saúde ou explorar atividades comerciais, industriais ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes.
PENA: Advertência, intimação, interdição, cancelamento do documento sanitário correspondente e/ou multa.
- IV. Instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de serviço de interesse da saúde sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes.
PENA: Advertência, intimação, interdição, cancelamento do documento sanitário correspondente e/ou multa.
- V. Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual sem registro, licença ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

PENA: Advertência, intimação, apreensão e inutilização, interdição, proposição do cancelamento do registro e/ou multa e cancelamento do documento sanitário correspondente.

- VI. Fazer propaganda de produtos e serviços sob vigilância sanitária, contrariando a legislação sanitária.

PENA: advertência, intimação, proibição da propaganda, suspensão de venda e/ou multa e cancelamento do documento sanitário correspondente.

- VII. Deixar, aquele que tiver o poder legal de fazê-lo, de notificar doenças transmissíveis e agravos ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes.

PENA: Advertência, intimação e/ou multa e cancelamento do documento sanitário correspondente.

- VIII. Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados nocivos pelas autoridades sanitárias competentes.

PENA: Advertência, intimação, e/ou multa e cancelamento do documento sanitário correspondente.

- IX. Não apresentar atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e a manutenção da saúde.

PENA: Advertência, intimação, interdição, cancelamento do documento sanitário correspondente e/ou multa.

- X. Opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias competentes.

PENA: Advertência, intimação e/ou multa.

- XI. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções.

PENA: Multa.

- XII. Desobedecer, desrespeitar ou desacatar a autoridade sanitária competente no exercício de suas funções.

Penal: Multa.

- XIII. Prescrever receituário, prontuário e assemelhados de natureza médica, odontológica ou veterinária em desacordo com a legislação e as normas vigentes.

PENA: Advertência, e/ou multa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

- XIV. Aviar receita em desacordo com prescrições médicas, veterinárias ou odontológicas ou com determinações expressas de Lei e normas regulamentares.
PENA: Advertência, interdição, cancelamento do documento sanitário correspondente e/ou multa.
- XV. Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares.
PENA: Advertência, interdição, cancelamento do documento sanitário correspondente e/ou multa.
- XVI. Proceder à coleta, processamento e utilização de sangue e hemoderivados ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares.
PENA: Advertência, intimação, interdição, cancelamento do documento sanitário correspondente e/ou multa.
- XVII. Comercializar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares.
PENA: Interdição, cancelamento do documento sanitário correspondente e/ou multa.
- XVIII. Rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares.
PENA: Intimação, apreensão e inutilização, interdição, e/ou multa e cancelamento do documento sanitário correspondente.
- XIX. Alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos objetos do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente.
PENA: Intimação, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do documento sanitário correspondente e/ou multa.
- XX. Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no acondicionamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

PENA: Intimação, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa e cancelamento do documento sanitário correspondente.

- XXI. Expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhe novas datas, após expirado o prazo, sem a autorização do órgão competente.

PENA: Apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do documento sanitário correspondente e/ou multa.

- XXII. Industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, conforme determinação de normas específicas.

PENA: Advertência, intimação, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do documento sanitário correspondente.

- XXIII. Comercializar produtos que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação.

PENA: Advertência, intimação, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de registro, multa e cancelamento do documento sanitário correspondente.

- XXIV. Aplicação, por empresas de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes, de produtos e/ou métodos contrariando as indicações e normas técnicas.

PENA: Advertência, intimação, interdição, cancelamento do documento sanitário correspondente e/ou multa.

- XXV. Fornecer produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança do indivíduo, meio ambiente ou da coletividade, sem informação adequada a respeito de sua nocividade ou periculosidade.

PENA: Intimação, interdição, cancelamento do documento sanitário correspondente e/ou multa.

- XXVI. Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produto ou resíduo perigoso, tóxico, explosivo, inflamável, corrosivo, emissor de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação em vigor.

PENA: Intimação, apreensão, inutilização e interdição do produto; suspensão de venda do produto; cancelamento do documento sanitário correspondente; interdição do estabelecimento e/ou multa.

- XXVII. Manter condição de trabalho que ofereça risco para a saúde do trabalhador.

PENA: Advertência, intimação, interdição do estabelecimento, cancelamento do documento sanitário correspondente e/ou multa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

- XXVIII. Fabricar, operar ou comercializar máquina ou equipamento em condições que ofereçam risco à saúde do trabalhador.
PENA: Advertência, intimação, suspensão da venda do produto, interdição do equipamento e/ou do estabelecimento e/ou multa.
- XXIX. Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários.
PENA: Advertência, intimação, interdição e/ou multa e cancelamento do documento sanitário correspondente.
- XXX. Inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente sua posse.
PENA: Advertência, intimação, interdição e/ou multa e cancelamento do documento sanitário correspondente.
- XXXI. Manter condições, nos imóveis e estabelecimentos comerciais e industriais que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que ofereçam risco à saúde.
PENA: Advertência, intimação, interdição e/ou multa e cancelamento do documento sanitário correspondente e/ou multa.
- XXXII. Proceder ao transporte e a destinação final de resíduos de forma inadequada, que ofereça riscos à saúde e/ou meio ambiente.
PENA: Intimação, interdição, cancelamento do documento sanitário correspondente e/ou multa.
- XXXIII. Manter animal doméstico no estabelecimento, colocando em risco a sanidade dos produtos de interesse da saúde ou comprometendo a higiene e limpeza do local.
PENA: Intimação, apreensão e/ou inutilização do produto, apreensão do animal, suspensão de venda do produto, interdição do produto, cancelamento do documento sanitário correspondente, interdição do estabelecimento e/ou multa.
- XXXIV. Manter criação de animais de produção na zona urbana do município bem como qualquer outras espécies que causem insalubridade ou ofereça riscos à saúde.
PENA: Intimação, apreensão do animal e/ou multa.
- XXXV. Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

PENA: Interdição e/ou multa e cancelamento do documento sanitário correspondente.

XXXVI. Cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal.

PENA: Interdição e/ou multa.

XXXVII. Proceder à destinação e à utilização de cadáveres contrariando as normas sanitárias pertinentes.

PENA: Interdição e/ou multa.

XXXVIII. Fabricar, transportar, armazenar, expor ao consumo e comercializar produtos que contiverem germes patogênicos ou substâncias prejudiciais à saúde, que estiverem deteriorados ou alterados e/ou que contiverem aditivos proibido ou perigosos.

PENA: Apreensão, inutilização do produto, cancelamento do documento sanitário correspondente, interdição do estabelecimento e/ou multa.

XXXIX. Fraudar, falsificar, adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública.

PENA: Apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, proposição de cancelamento da autorização de funcionamento da empresa cancelamento do documento sanitário correspondente e/ou multa.

XL. Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde.

PENA: Advertência, intimação, apreensão, inutilização e/ou interdição, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, proposição do cancelamento do registro do produto, interdição total ou parcial do estabelecimento, proposição do cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do documento sanitário correspondente do estabelecimento e/ou multa

XLI. Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente.

PENA: Apreensão, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, proposição do cancelamento do registro do produto, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do documento sanitário correspondente e/ou multa



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Título IX
Procedimento Administrativo Sanitário

Artigo 80 – a Secretaria Municipal de Saúde poderá impor condicionamentos administrativos ao exercício dos direitos individuais e coletivos, sob as modalidades de limites, encargos e sujeições, observando:

- I. Não se adotarão medidas obrigatórias que envolvam ou impliquem riscos à vida.
- II. Os condicionantes administrativos, sob as modalidades de limites, encargos e sujeições, serão proporcionais aos fins que em cada situação se busquem.
- III. Dar-se-á preferência, sempre, à colaboração voluntária do cidadão e da comunidade às autoridades sanitárias competentes.

Artigo 81 – As infrações de natureza sanitária aos dispositivos desta Lei serão apuradas em processo administrativo, iniciando com a Lavratura do Auto de Infração, e punidas com aplicação isoladas ou cumulativa das penas previstas, observados o rito e os prazos estabelecidos na presente Lei.

Artigo 82 – Instaurado o processo administrativo sanitário, fica assegurado ao infrator o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes.

Artigo 83 – As impugnações só terão efeitos suspensivos quando se tratar de imposição de penalidade pecuniária.

Artigo 84 - O infrator poderá apresentar impugnação contra todos os Autos descritos nesta Lei, no prazo de 20 (vinte) dias, excetuando o Auto de Colheita de Amostras, que obedecerá aos prazos estabelecidos para o procedimento das análises.

Parágrafo Único: O Auto de Apreensão e Inutilização será examinado e julgado apenas quanto aos seus aspectos formais, não ensejando ao infrator qualquer direito à devolução dos produtos da respectiva apreensão.

Artigo 85 – O prazo para impugnação do Termo de Intimação vencerá no término do prazo fixado pelo agente fiscalizador.

Artigo 86 – A impugnação e a suspensão do Termo de Interdição serão examinadas e julgadas imediatamente após seu recebimento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 87 - As impugnações acima citadas serão julgadas, depois de ouvido o agente fiscalizador que fundamentará seu parecer pela manutenção parcial ou total dos autos e Termos ou pelo indeferimento parcial ou total dos referidos termos.

A. Termo de Intimação

Artigo 88 – Poderá ser lavrado o Termo de Intimação, a critério da autoridade sanitária competente, seguindo-se a lavratura do Auto de Infração, após o vencimento do prazo concedido, caso as irregularidades não tenham sido sanadas.

Parágrafo Único: O prazo máximo fixado no Termo de Intimação, será de 60 (sessenta) dias podendo ser prorrogável a metade do prazo estabelecido anteriormente, mediante pedido fundamentado à chefia do serviço de Vigilância Sanitária, após informação do agente fiscalizador.

Artigo 89 – o Termo de Intimação será lavrado em 03 (três) vias, devidamente numeradas, destinando-se a primeira via ao processo de solicitação do Documento Sanitário correspondente (quando houver), a Segunda via ao intimado e a terceira via ao agente fiscalizador e conterà:

- a) O nome da pessoa física ou denominação da entidade intimada, razão social, especificando o ramo de sua atividade e o endereço completo;
- b) A disposição legal ou regulamento infringido;
- c) A medida sanitária exigida, ou, no caso de obras, a indicação do serviço a ser realizado;
- d) O prazo para cumprimento das exigências;
- e) Nome e cargo legíveis da autoridade que expediu a intimação e sua assinatura com matrícula e respectivo carimbo;
- f) A assinatura do intimado ou, na sua ausência, do seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo Único: Na impossibilidade de dar conhecimento diretamente ao intimado da lavratura do Termo de Intimação, este deverá ser cientificado por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, ou publicação pela Imprensa, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após a publicação.

B. Do Auto de Infração

Artigo 90 – O Auto de Infração será lavrado em 03 (três) vias, devidamente numeradas, destinando-se a primeira via á instrução do processo, a Segunda via ao autuado e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

- a) Nome da pessoa física ou denominação da entidade intimada, razão social, especificando o ramo de sua atividade e o endereço completo;
- b) O ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;
- c) A disposição legal ou regulamentar transgredida;
- d) Indicação do dispositivo legal ou regulamentar que culmina a penalidade a que fica sujeito o infrator;
- e) O prazo de 20 (vinte) dias para impugnação do auto de infração;
- f) Nome e cargo legíveis da autoridade atuante e sua assinatura com matrícula e respectivo carimbo;
- g) A assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade atuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo Único – Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do Auto de Infração por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou por edital publicado pela Imprensa ou edital afixado em local indicado pela Prefeitura Municipal, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após a sua publicação, certificando no processo a página, a data e a denominação do jornal.

C . Auto de Apreensão e Depósito

Artigo 91 - Na industrialização ou comercialização de produtos e utensílios de interesse da saúde, que não atendam ao disposto nesta Lei, deverá ser lavrado Auto de Apreensão e Depósito para as averiguações necessárias.

Artigo 92 – O Auto de Apreensão e Depósito será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via ao laboratório oficial ou credenciado, quando se tratar de apreensão para análise fiscal, a segunda via ao responsável pelo produto e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:

- a) Nome da pessoa física ou denominação da entidade responsável pelos produtos, razão social e o endereço completo;
- b) O dispositivo legal utilizado;
- c) A descrição da quantidade, qualidade, nome, lote e marca do produto;
- d) Nomeação do depositário fiel dos produtos, sua identificação legal e endereço completo e sua assinatura;
- e) Prazo para impugnação de 03 (três) dias úteis, exceto para os produtos destinados à análise fiscal cujos prazos devem prevalecer no procedimento próprio;
- f) Nome e cargo legíveis da autoridade atuante e sua assinatura com matrícula e respectivo carimbo;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

- g) A assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

D. Auto de Colheita de Amostra

Artigo 93 – Para que se proceda à análise fiscal ou de rotina, será lavrado o Auto de Colheita de Amostra.

Artigo 94 – O Auto de Colheita de Amostra será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas destinando-se a primeira via ao laboratório oficial ou credenciado, a segunda via ao responsável pelos produtos e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:

- a) O nome da pessoa física ou denominação da entidade responsável pelo produto, razão social e o endereço completo;
- b) O dispositivo legal utilizado;
- c) A descrição da quantidade, qualidade, nome, lote e marca do produto;
- d) Nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura com matrícula e respectivo carimbo;
- e) A assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas quando possível.

E. Auto de Apreensão e Inutilização

Artigo 95 - O Auto de Apreensão e Inutilização será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via à chefia imediata, a segunda via ao autuado e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:

- a) O nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, razão social e seu endereço completo;
- b) O dispositivo legal utilizado;
- c) A descrição da quantidade e qualidade, nome, lote e marca do produto;
- d) Nome e cargo legível da autoridade autuante, sua assinatura e sua matrícula e respectivo carimbo;
- e) A assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Artigo 96 – Lavrar-se-á Auto de Apreensão, que poderá culminar em inutilização de produtos em envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos, equipamentos diversos e outros, quando:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

- I. Os produtos comercializados não atenderem às especificações de registro e rotulagem.
- II. Os produtos comercializados se encontrarem em desacordo com os padrões de identidade e qualidade, após os procedimentos laboratoriais legais, seguindo-se o disposto neste regulamento e disposições contidas em regulamentos do Estado, da União ou, ainda, quando da expedição de Laudo Técnico ficar constatado serem tais produtos impróprios para o consumo ou em desacordo com sua especificação.
- III. O estado de conservação, de acondicionamento e de comercialização dos produtos não atenda às disposições desta Lei.
- IV. O estado de conservação e a guarda dos envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos e equipamentos diversos estejam impróprios.
- V. Em detrimento da saúde pública, o agente fiscalizador constatar infringência às condições relativas aos produtos dispostos nesta Lei.
- VI. Em situações previstas por atos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente publicados pela imprensa.

Artigo 97 – Os produtos citados no artigo anterior, por ato administrativo do Órgão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, poderão, após a sua apreensão:

- I. Ser encaminhados, para fins de inutilização, a local previamente estabelecido pela autoridade sanitária competente.
- II. Ser inutilizados no próprio estabelecimento.
- III. Ser devolvidos ao seu legítimo proprietário ou representante legal, impondo-lhe a multa.
- IV. No caso de reincidência, fica expressamente proibida a devolução dos produtos apreendidos e a multa a que se refere o inciso anterior será em dobro, sem prejuízo de outras penalidades contidas nesta Lei.
- V. Se a autoridade sanitária comprovar que o estabelecimento esteja comercializando produtos em quantidade superior à sua capacidade técnica de conservação, perderá o estabelecimento o benefício da devolução contido no inciso III.

F. Termo de Interdição



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 98 – O Termo de Interdição será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via à chefia imediata, a segunda via ao responsável pelo estabelecimento e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:

- a) O nome da pessoa física ou denominação da entidade atuada, razão social, especificando o ramo de sua atividade e o seu endereço completo;
- b) Os dispositivos legais infringidos;
- c) A medida sanitária ou, no caso de obras, a indicação do serviço a ser realizado;
- d) Nome e função ou cargo, legíveis, da autoridade atuante e sua assinatura e matrícula e respectivo carimbo;
- e) Nome e cargo legíveis da chefia, sua assinatura e sua matrícula e respectivo carimbo;
- f) A assinatura do responsável pelo estabelecimento ou, na sua ausência, de seu representante legal ou repostado e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

G. Do Recurso e Julgamento

Artigo 99 – Transcorrido o prazo para impugnação do Auto de Infração sem interposição de defesa e em caso de decisão denegatória definitiva de recurso, os processos serão encaminhados para a devida cobrança, no órgão municipal competente.

Artigo 100 – Cabe à Junta de Julgamento e Recursos da Saúde examinar e decidir, os processos relativos às infrações sanitárias, bem como os atos administrativos referentes à matéria sanitária.

Parágrafo Único: A Junta de Julgamento e Recursos da Saúde será composta por técnicos da Vigilância Sanitária em número mínimo de 5 (cinco) e máximo de 9 (nove) componentes designados por ato do Secretário Municipal de Saúde e se reunirão a cada 15 (quinze) dias, devendo os membros da mesma receber jtons ou produtividade relativo aos processos julgados.

Artigo 101 - Além dos prazos estabelecidos nesta Lei, serão observados os seguintes prazos para julgamento:

- I. Até 15 (quinze) dias corridos, para os processos de reabertura dos estabelecimentos interditados.
- II. Até 15 (quinze) dias corridos, para o julgamento das impugnações dos Autos de Infração.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

- III. Até 15 (quinze) dias corridos, para o julgamento dos processos de cancelamento e pedidos de prorrogação de prazos dos Termos de Intimação, Auto de Apreensão e Auto de Apreensão e Depósito.

Artigo 102 – As decisões relativas aos processos julgados pela Junta de Julgamento e Recursos da Saúde serão comunicadas a parte interessada no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Artigo 103 – Cabe à Junta de Julgamento e Recursos da Saúde, sem prejuízo das sanções administrativas, encaminhar ao Ministério Público os fatos circunstanciados referentes às infrações sanitárias para as devidas providências.

Artigo 104 – A Junta de Julgamento e Recursos da Saúde é competente para conceder, por decisão fundamentada, a remissão parcial ou total das sanções administrativas, referentes às infrações sanitárias por atos ilícitos.

Título X Das Disposições Finais

Artigo 105 – As infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

Artigo 106 – Os prazos fixados na presente Lei correm ininterruptamente, excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento, considerando ainda dia de expediente normal da Prefeitura.

Artigo 107 - Todos os atos referentes à matéria fiscal sanitária serão praticados dentro dos prazos estabelecidos nesta Lei.

Artigo 108 - As Portarias, Resoluções e Normas Técnicas que trata a presente Lei serão baixadas por ato do Secretário Municipal de Saúde.

Artigo 109 - Quando o autuado for analfabeto, fisicamente incapaz ou menor, poderá o auto ser assinado “a rogo” na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pelo agente fiscalizador.

Artigos 110 - Ficam sujeitos ao Documento Sanitário correspondente, para funcionamento junto à Secretaria Municipal de saúde, todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e a preservação da saúde pública individual ou coletiva.

Artigo 111 - A autoridade sanitária terá livre ingresso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, em casas de diversões, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

cultivados ou não, lugares e logradouros públicos, neles fazendo observar as leis e regulamentos que se destinam à promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive para investigação de inquérito sanitário.

Parágrafo Único: Para os efeitos da presente lei, são considerados autoridade sanitária:

- I. O Prefeito Municipal.
- II. O Secretário Municipal de Saúde.
- III. Os dirigentes das ações de vigilância sanitária e saúde coletiva.
- IV. Os membros das equipes ou grupos técnicos de vigilância sanitária.
- V. Os fiscais sanitários ou ocupantes de cargos equivalentes.

Artigo 112 - A Secretaria Municipal de Saúde poderá se utilizar da participação de técnicos especialistas de entidades públicas ou privadas em procedimentos de saúde pública, sempre que se fizer necessário.

Artigo 113 – Adquirido o estabelecimento por compra ou arrendamento dos imóveis respectivos, a nova empresa é obrigada a cumprir todas as exigências sanitárias formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

Artigo 114 – O poder público municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, poderá requisitar câmaras frigoríficas e refrigeradores de estabelecimentos situados no Município, para acondicionar produtos perecíveis suspeitos de contaminação, até que seja liberado o laudo pericial.

Artigo 117 – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigos 118 – Revogam-se as disposições em contrário.

São Fidélis, 22 de setembro de 2009.

Luiz Carlos Fernandes Fratani
Prefeito Municipal